



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER 088/2024

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA SUBSTITUTIVO Nº 004/2024, JUNTAMENTE COM EMENDA MODIFICATIVA A PROJETO Nº 005/2024, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO E PAGAMENTO DOS DÉBITOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ/RN, REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO PREVI-MOSSORÓ – INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o parcelamento dos débitos previdenciários devidos pela Câmara Municipal de Mossoró ao PREVI-MOSSORÓ, relativos às contribuições patronais não recolhidas até abril de 2024, em conformidade com as normas federais e municipais pertinentes. O parcelamento se daria em até 60 (sessenta) parcelas mensais, conforme os termos estabelecidos no projeto.

A matéria busca também garantir a atualização dos débitos pelo índice IPCA, acrescidos de juros de 6% ao ano, além de prever a possibilidade de reparcelamento, se necessário.

II - VOTO DO RELATOR

Conformidade Constitucional: O projeto busca fundamentação no §9º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 e no §11 do art. 195 da Constituição Federal, que tratam da organização da seguridade social e do equilíbrio financeiro e atuarial. No entanto, a proposta deve respeitar os princípios constitucionais da transparência e do interesse público, conforme estabelecido nos artigos 37 e 165 da CF/88, que exigem uma gestão fiscal responsável e equilibrada.

Verifica-se que o projeto não possui a discriminação clara do montante do débito consolidado até abril de 2024. Não se sabe o valor das parcelas, ainda que em



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

uma estimativa aproximada, para dimensionar o impacto sobre o orçamento das futuras gestões da Câmara. Ou seja, carece de uma maior transparência.

Conformidade com a Legislação Federal e Estadual: A Portaria MTP nº 1467/2022 e demais normativas previdenciárias regulam as condições para parcelamento de débitos previdenciários. Contudo, o projeto em análise implica a assunção de dívidas em períodos que podem comprometer a capacidade orçamentária futura, potencialmente ferindo o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que proíbe a geração de despesas que não possam ser quitadas no mandato atual, salvo exceções bem delimitadas.

A Portaria MTP nº 1467/2022 prevê, em seu art. 17, a necessidade de envio dos termos do parcelamento à SPREV, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais. Ou seja, não é algo automático com a aprovação da lei e a assinatura do acordo, deve haver aprovação do órgão federal competente.

Também se verifica que o Projeto não obedece aos outros regramentos do art. 15 da Portaria MTP nº 1467/2022, como a previsão de medidas e sanções, inclusive multas, para o caso de inadimplemento das prestações ou descumprimento das regras do parcelamento.

Problemas Legais e de Gestão Fiscal: A proposta, ao prever o parcelamento de débitos em até 60 parcelas, poderá impactar a gestão fiscal das administrações futuras, gerando uma obrigação prolongada e dificultando o cumprimento de outras despesas essenciais. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que tal medida deve garantir o equilíbrio financeiro e não comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, sob risco de nulidade das disposições que excedam a capacidade fiscal do ente público.

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, tem como objetivo garantir a transparência, o planejamento e a responsabilidade na gestão das finanças públicas. O projeto de parcelamento de débitos previdenciários da Câmara Municipal de Mossoró deve ser analisado à luz de dois dispositivos fundamentais da LRF.

O art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que é vedado ao titular de Poder ou órgão público contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente no mandato em exercício, salvo se houver disponibilidade de caixa



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

suficiente para sua quitação no período. O parcelamento proposto, que se estende por 60 meses, ultrapassa o mandato atual e compromete orçamentos futuros, o que pode ser interpretado como violação a esse dispositivo. Não foi apresentado qualquer documento que ateste a existência de caixa para arcar com recursos para honrar o parcelamento ao longo dos exercícios financeiros.

O equilíbrio fiscal, previsto no art. 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que os entes públicos mantenham o equilíbrio entre receitas e despesas, o que é desafiado quando se autoriza um parcelamento prolongado de dívidas. Essa medida pode comprometer a capacidade de a Câmara cumprir suas obrigações sem prejudicar a prestação de serviços essenciais, impactando a sustentabilidade fiscal e o planejamento de despesas futuras.

Impacto e Riscos à Sustentabilidade Atuarial: O parcelamento, mesmo que justificado pela manutenção do funcionamento da Câmara e dos serviços públicos, precisa ser avaliado em termos de sustentabilidade atuarial. A imposição de juros e correções, ainda que em conformidade com o IPCA e juros de 6% ao ano, impõe ônus à Câmara que pode comprometer sua capacidade de adimplência a médio prazo. Não consta no projeto qualquer parecer técnico que ateste o equilíbrio fiscal e atuarial da proposição, caso o parcelamento seja aprovado.

Enfatiza-se que não há autonomia da prefeitura e da câmara municipal para a celebração do parcelamento, uma vez que é preciso a anuência do Governo Federal, através dos órgãos competentes. Ou seja, há um trâmite que dura um período razoável, de maneira que o parcelamento apenas iniciaria no exercício seguinte, sob nova gestão.

Violação ao Regimento Interno da Câmara Municipal e à Lei Orgânica do Município: Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mossoró, a iniciativa para propor o parcelamento de débitos previdenciários da própria Câmara cabe à Mesa Diretora, e não ao Presidente. O artigo 26, inciso II, alínea “m”, estabelece que compete à Mesa Diretora “propor projetos de lei que criem, modifiquem ou extingam cargos, funções ou empregos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos”. Embora o dispositivo mencione especificamente cargos e vencimentos, por analogia, a gestão financeira e administrativa da Câmara, incluindo a regularização de débitos previdenciários, insere-se nas atribuições da



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

Mesa Diretora. Portanto, a proposição de medidas para o parcelamento desses débitos é de sua competência.

Segundo as práticas comuns em câmaras municipais brasileiras, a iniciativa para propor medidas que visam parcelar débitos previdenciários da própria câmara geralmente é de competência da Mesa Diretora. Isso ocorre porque questões financeiras e administrativas internas, especialmente aquelas relacionadas a obrigações fiscais e previdenciárias, costumam ser atribuições exclusivas desses órgãos ou cargos.

De acordo com a Lei Orgânica do Município de Mossoró, a iniciativa para propor o parcelamento de débitos previdenciários da Câmara Municipal cabe à Mesa Diretora. O artigo 51, inciso I, atribui à Mesa Diretora a competência para “tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos”. Além disso, o artigo 46 define a composição da Mesa Diretora, incluindo o Presidente, Vice-Presidentes e Secretários, que se substituem nessa ordem. Portanto, **a responsabilidade pela proposição de medidas financeiras, como o parcelamento de débitos previdenciários, recai sobre a Mesa Diretora como um colegiado, e não exclusivamente sobre o Presidente.**

Com base nas fundamentações jurídicas e na análise da conformidade com a legislação pertinente, este projeto apresenta fragilidades quanto à observância dos princípios de responsabilidade fiscal e ao potencial comprometimento da sustentabilidade financeira do ente público. Também se verifica violação à iniciativa, que deve ser da Mesa Diretora, e não do Presidente. **Recomenda-se a REJEIÇÃO do projeto.**

Este parecer reflete a necessidade de uma gestão fiscal prudente, respeitando os princípios constitucionais e a legislação de responsabilidade fiscal, garantindo a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais.

Sala das Sessões João Niceras de Morais, 04 de novembro de 2024.


RAÉRIO ARAÚJO
Relator



Câmara Municipal de Mossoró

Palácio Rodolfo Fernandes

Rua Idalino de Oliveira, S/N / Centro – CEP: 59600-135 – Mossoró / Rio Grande do Norte

Fone: (84) 3316-2600 / Fax: (84) 3316-4517 CNPJ: 08.208.597/0001-76

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião realizada no dia 04 de novembro de 2024, segue o voto do Relator, deliberando, por unanimidade, pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Ordinária Substitutivo nº 004/2024, juntamente com sua Emenda Modificativa nº 005/2024.

Sala das Sessões João Niceras de Moraes, 04 de novembro de 2024.


RICARDO DE DODOÇA

Vice-Presidente


LUCAS DAS MALHAS

Secretário